

REPUBLICANISMO E JUSTIÇA GLOBAL EM PHILIP PETTIT

REPUBLICANISM AND GLOBAL JUSTICE IN PHILIP PETTIT

ALBERTO PAULO NETO¹

(PUC-PR/Brasil)

RESUMO

A perspectiva republicana da justiça global propõe o conceito de “soberania globalizada” como sendo a ampliação da liberdade como não-dominação ao contexto internacional. A teoria política republicana de Pettit observa que as crises econômicas e políticas da atualidade colocaram os Estados democráticos de direito sob o dilema de atender as exigências de sua população e os ditames das instituições financeiras. As instituições financeiras e bancárias estabeleceram as medidas de investimentos e de cerceamento em relação à política orçamentária dos Estados. Segundo Pettit, a lógica de ação das corporações financeiras se tornou transgressora à soberania e à autonomia dos Estados. O conceito republicano de “soberania globalizada” institui a forma dos princípios regulativos que deve reger as decisões políticas e se estabelece como o impedimento a qualquer arbitrariedade ou interferência de grupo político, financeiro ou de qualquer outra natureza que almeja a imposição da vontade sobre o arbítrio dos cidadãos e sobre a autonomia política dos países. O ideal de “soberania globalizada” possui a capacidade de conduzir ao aperfeiçoamento das relações entre os cidadãos e o Estado porque institui a forma política de contestação e de proteção contra qualquer dependência que o agente político possa ter em relação aos ditames das corporações financeiras e a intromissão de outro Estado na soberania estatal. Além disso, esse ideal de política internacional exige que os Estados atuem de forma cooperativa com os cidadãos de outros Estados que sofram com a extrema pobreza ou estejam em condições degradantes.

Palavras-chave: Republicanismo; Justiça global; Soberania; Liberdade; Philip Pettit.

ABSTRACT

The republican perspective of global justice proposes the concept of “Globalized sovereignty” as the expansion of freedom as non-domination to the international context. Pettit’s republican political theory observes that current economic and political crises have placed democratic states under the dilemma of meeting the demands of their population and the dictates of financial institutions. Financial and banking institutions established investment and curtailment measures in relation to state budget policy. According to Pettit, the logic of action of financial corporations has become transgressive to the sovereignty and autonomy of States. The republican concept of “globalized sovereignty” establishes the form of regulatory principles that should govern political decisions and is established as an impediment to any arbitrariness or interference by a political, financial, or any

other group that aims to impose the will on the will of the citizens. citizens and on the political autonomy of countries. The ideal of "Globalized sovereignty" has the capacity to lead to the improvement of relations between citizens and the State because it institutes the political form of contestation and protection against any dependence that the political agent may have in relation to the dictates of financial corporations and the interference by another state in state sovereignty. Furthermore, this idea of international policy requires States to act cooperatively with citizens of other States who suffer from extreme poverty or are in degrading conditions.

Keywords: Republicanism; Global justice; Sovereignty; Freedom; Philip Pettit.

A teoria republicana da justiça global

A teoria republicana de Philip Pettit tem se destacado por propor uma perspectiva normativa sobre o arcabouço teórico da matriz neorromana do republicanismo e destacando o conceito de liberdade como não-dominância aos âmbitos da justiça social, política e global. A reconstrução da perspectiva republicana por meio de questões contemporâneas evidencia uma alternativa de resolução aos conflitos sociais e políticos nos ambientes nacionais e internacionais. A investigação sobre a justiça global a partir da perspectiva republicana tem o intuito de refletir sobre a organização das instituições internacionais que promovam a liberdade dos cidadãos e os Estados possam usufruir de igual liberdade nas relações internacionais.

Neste artigo, será apresentada a teoria republicana de Philip Pettit em suas indagações sobre a justiça global. Em um primeiro momento, o conceito de liberdade como não-dominância será analisado a partir das relações entre os Estados e os cidadãos, em escala nacional. Posteriormente, o conceito de "soberania globalizada" adquire proeminência nas reflexões sobre as relações internacionais entre os Estados. Esse conceito político tem o intuito de garantir as condições de vida digna aos indivíduos menos favorecidos e iguais capacidades de decisão e influência na política internacional entre os Estados.

A fundamentação da organização política que coordene política e juridicamente os Estados em âmbito internacional é uma meta recorrente na História da Filosofia política. Na modernidade filosófica, o projeto de organização da política internacional teve como precursores o Abbé de Saint-Pierre (2003) e Jean-Jacques Rousseau (2003), assim como ele avançou para a defesa e a proposição do ideal cosmopolita nas obras de Immanuel Kant (2013; 1992). Os princípios do direito internacional adquiriram a mudança de perspectiva teórica com o filósofo de Königsberg. A defesa da instituição do direito cosmopolita e não somente a organização dos Estados sob o direito internacional. A forma jurídica cosmopolita faz com que os Estados assumam o compromisso de se organizarem

politicamente sob os princípios constitucionais republicanos e compactuem pela criação da Federação de Estados.

Não obstante, as teorias céticas ao ideal de cosmopolitismo avaliam as malogradas experiências históricas de implantação de órgão regulativo mundial como sendo a demonstração do empecilho para instituição da ordem jurídica cosmopolita ou a defesa dos objetivos que transcendam aos interesses nacionais. O órgão regulativo mundial seria o representante dos países e estaria livre da submissão em relação ao poderio econômico das grandes potências mundiais. As teorias céticas apregoam somente a minimalista prática das relações internacionais de não-interferência em assuntos internos, a abstenção da realização de intervenção militar, a proibição de qualquer infiltração subversiva (espionagem) e a negação de qualquer proposta de retaliação econômica aos países não-representativos.

Na contemporaneidade filosófica, a questão de edificar o ordenamento jurídico internacional que estabeleça o ideal de justiça global e de filantropia entre os países se constituiu em um projeto de filosofia política normativa. A teoria republicana de Philip Pettit se situa como o ideal mais exigente perante o ceticismo de não-intervenção e menos utópico que o ideal cosmopolita de justiça. Para a realização deste ideal de organização internacional é postulado que a perspectiva republicana é uma teoria sobre a organização jurídica dos Estados representativos. Estes evitam que seja exercida a dominação por outro Estado ou por alguma instituição não-estatal (corporação financeira). A não-dominação representa a liberdade republicana de não estar submisso a qualquer exercício de interferência ou poder arbitrário sobre a capacidade de escolha dos indivíduos e os Estados. A perspectiva de Pettit possibilita a mudança no foco de discussão sobre organização das instituições políticas internacionais porque salienta o critério de não-dominação entre os Estados. O critério da não-dominação é elemento necessário para a razoabilidade nos acordos internacionais.

A proposta de justiça global tende a observar a obrigação que os Estados possuem em relação aos problemas que afetam os diversos povos. O ideal republicano de justiça global se estabelece com o objetivo de ampliar a defesa do conceito político de liberdade como não-dominação ao âmbito das relações internacionais. Esse ideal político tem o intuito de promover a concepção de justiça internacional que possibilite o poder de influência dos Estados menos favorecidos (PETTIT, 2010a, 70).

A perspectiva republicana não advoga pela necessidade da existência de "Estado mundial" ou "Constituição mundial" para a resolução dos problemas globais. Pettit argumenta pela necessidade da manutenção da soberania estatal no nível internacional (PETTIT, 2015, 37). A justificativa está relacionada às diferenças culturais, políticas e econômicas de cada

país. As diversas lutas por reconhecimento (minorias étnicos-culturais, nacionalismo, eurocentrismo e descolonialismo) dos movimentos sociais impedem a construção do “Estado mundial” que seja desobstruído aos conflitos sociais e realize o acordo arrazoado sobre princípios jurídicos comuns.

Em resumo, um estado mundial pode funcionar muito bem. Mas em um mundo em que as culturas variam enormemente, as normas acordadas para a formulação de políticas provavelmente não se cristalizarão da maneira que possam ser mais estreitamente conectadas em uma sociedade (PETTIT, 2014, 158).

As causas políticas dos movimentos sociais fortalecem a necessidade de uma teoria normativa da democracia na esfera internacional. A concepção de justiça cosmopolita não seria o ideal adequado para análise das relações internacionais porque ela não realiza a necessária distinção entre as obrigações que os Estados têm em relação aos seus cidadãos e com a humanidade em geral (estrangeiros). Pettit (2010b, 139) argumenta que o desenvolvimento da ordem internacional tem que ocorrer pela associação de Estados representativos. Eles se comprometem com a construção da democracia global e almejam estender as prerrogativas do ideal de não-dominação ao contexto internacional. Nas palavras de Pettit:

Agora vimos como essa concepção de legitimidade se aplica no contexto nacional ou doméstico, exigindo que o governo legítimo seja limitado pelo povo - digamos, pela estruturação e rede impostas aos representantes - para operar nos termos do povo. A discussão da legitimidade nacional fornece o modelo para a discussão da legitimidade internacional e, como veremos, identifica o ideal - o do estado legítimo - que desempenha um papel importante na especificação do que exige a legitimidade internacional (PETTIT, 2010b, 151).

A teoria republicana enfatiza a obrigação especial que os Estados devem possuir, primeiramente, com a garantia das liberdades básicas aos seus cidadãos e, posteriormente, o auxílio aos cidadãos estrangeiros. A defesa da liberdade como não-dominação possui prioridade na arena nacional. No âmbito internacional, os Estados teriam a obrigação de combater as formas de dominação entre os Estados e as entidades corporativas. O modelo neorrepublicano desenvolve a teoria normativa da política internacional na forma como os “estados devem ser” e atuar na arena internacional e pela análise das pré-condições para a relação de

respeito mútuo entre os Estados e seus cidadãos (PETTIT, 2010a, 73).

Thomas Nagel (2005, 146-7) apresentou, sob inspiração da filosofia política hobbesiana, a crítica sobre a possibilidade de justiça internacional perante a ausência de Estado soberano mundial. Segundo ele, a ausência do Soberano global impede a aplicação dos princípios de justiça que sejam acordados pelos Estados membros. Essa questão é também analisada por Amartya Sen (2011), em seu livro sobre a ideia de justiça, mediante a crítica ao modelo institucionalista transcendental das teorias de justiça. Segundo Sen, esse modelo realiza a idealização da sociedade justa e efetivamente se torna indiferente aos reais problemas de injustiça social. No âmbito internacional, Sen critica a teoria rawlsiana da justiça porque ela se torna negligente aos problemas sociais e reduz o campo de atuação das instituições à concentração em princípios gerais do comportamento humanitário. Ao que parece os problemas no âmbito internacional decorrem necessariamente da ausência do cenário jurídico que coordene as ações do Estados e que impeça as transgressões ao direito internacional.

Em outros termos, poderíamos afirmar com Hart (1994) que o problema do direito internacional é a falta de uma regra de reconhecimento que represente a aceitação geral dos países signatários dos acordos e tratados internacionais e coordene a atuação conjunta dos países membros das Nações Unidas. Segundo Hart (1994, 230):

O Direito Internacional apresenta-nos o caso oposto. Isto porque, embora seja compatível com os usos dos últimos 150 anos a utilização aqui da expressão 'direito', a ausência de um poder legislativo internacional, de tribunais com jurisdição obrigatória e de sanções centralmente organizadas tem inspirado desconfianças, pelo menos no espírito dos teorizadores do direito. A ausência destas instituições significa que as regras aplicáveis aos Estados se assemelham àquela forma simples de estrutura social, composta apenas de regras primárias de obrigação, a qual, quando a descobrimos nas sociedades de indivíduos, nos acostumamos a contrastar com um sistema jurídico desenvolvido. É na verdade sustentável, como iremos mostrar, que o direito internacional não só não dispõe de regras secundárias de alteração e de julgamento que criem um poder legislativo e tribunais, como ainda lhe falta uma regra de reconhecimento unificadora que especifique as 'fontes' do direito e que estabeleça critérios gerais de identificação das suas regras. Estas diferenças são na verdade flagrantes e a questão "é o direito internacional realmente direito?" não pode ser posta de lado.

A necessidade da "regra de reconhecimento" no âmbito internacional

tem sido um empecilho para organização das relações internacionais em conformidade com os princípios de justiça e igualdade política. Assim como, a ausência de elementos jurídicos que possam comprometer os Estados no cumprimento dos acordos e pactos internacionais. Por isso, a estruturação do direito internacional e a postulação de justiça global teria uma frágil capacidade de organizar os Estados para a cooperação internacional e a garantia de iguais capacidades de influenciar as decisões coletivas.

Diante dessas objeções, a perspectiva republicana apresenta a possibilidade de resolução dos conflitos sociais e das injustiças pela extensão da compreensão do ideal político de não-dominação ao âmbito internacional e a construção do conceito de “soberania globalizada” como representando o exercício da liberdade soberana dos Estados em conformidade com as regras de cooperação social.

Em *Just Freedom*, Philip Pettit (2014) conduz a sua perspectiva neorepublicana ao âmbito da justiça internacional. A investigação de Pettit sobre a perspectiva republicana da justiça internacional foi precedida por três estudos que nos auxiliam na compreensão da temática e sua relevância na teoria política republicana. Os estudos predecessores foram: “Democracy, National and International” (2006, 302-25), “Republican Law of Peoples” (2010a) e “Legitimate International Institutions: A Neorepublican Perspective” (2010b, 139-62). Posteriormente, a publicação de *Just freedom* (2014) é apresentada a reanálise do direito dos povos em “The Republican Law of Peoples: A Restatement” (2015).

Ele almeja compatibilizar as exigências do conceito republicano de liberdade como não-dominação e as relações internacionais entre Estados e indivíduos. O objetivo é salvaguardar os países perante o poderio das agências internacionais e corporações financeiras. Segundo Pettit (2014), o ideal republicano de liberdade exige a extensão das garantias contra a dominação doméstica (nacional) ao contexto internacional.

A liberdade como não-dominação está pautada na proteção que todos os indivíduos devem possuir para a realização de suas escolhas e que eles não estejam suscetíveis à interferência arbitrária (PETTIT, 1997; SKINNER, 1998; VIROLI, 2002; MAYNOR, 2003). A concepção republicana de liberdade compreende que os indivíduos possuem o *status* social de não estarem submissos ao poder de interferência de outrem (“*dominium*” ou “*imperium*”). Neste caso, o indivíduo (“*dominium*”) ou os órgãos estatais (“*imperium*”) não podem exercer a interferência arbitrária sobre a capacidade de escolha de seus cidadãos.

A liberdade como não-dominação é o tipo de liberdade que se possui sem que nada controle - com ou sem interferência - no exercício da referida eleição. O domínio da escolha sobre qual

a liberdade é definida pode não parecer excessivamente dilatado, mas o grau de independência necessário nesse domínio garante que a liberdade como não-dominação tenha um grande significado (PETTIT, 2009, 49).

Nesse sentido, o conceito republicano de liberdade como não-dominação expressa a ausência de qualquer forma de interferência ou restrição sobre a capacidade decisiva dos indivíduos. A independência dos cidadãos deve ser caracterizada pelo controle político sobre as decisões do Estado. A dominação se caracteriza pelo controle que o outro (indivíduo, Estado ou corporação) possui sobre a capacidade de escolha dos indivíduos e Estado. O dominador exerce o poder de interferência arbitrária sobre as escolhas de outrem. Essa forma de interferência arbitrária poderá ocorrer pela indução ao erro no ato da escolha ou a realização da escolha errada e a supressão das opções possíveis a serem escolhidas (PETTIT, 2010a, 73-4).

De acordo com Philip Pettit, alguém domina o outro na medida em que (1) ele tem a capacidade de interferir (2) em uma base arbitrária (3) em certas escolhas que o outro está em condições de fazer. Cada um desses pontos precisa ser elaborado. (1) Capacidade de interferência: o agente dominante deve ter alguma medida de controle sobre o que o agente dominado faz e, portanto, piora a situação de escolha deste último. Mas esse aspecto de dominação pode coexistir com a ausência de interferências reais. Por exemplo, o agente subordinado pode ter tato o suficiente para evitar interferências ao comportar-se de forma que agrada o agente dominante, mas é verdade que o agente dominante mantém o olhar em como o agente dominado está disposto a escolher e está pronto a interferir se o último não escolher da maneira que ele quiser. (2) O poder arbitrário: a interferência está dominando apenas se for arbitrária. Isso significa, em primeiro lugar, a interferência está sujeita unicamente a discricção ou ao julgamento do agente dominante e sem referência aos interesses relevantes ou às ideias do dominado e, em segundo lugar, o exercício do poder não possui restrições externas efetivas (por exemplo, regras, procedimentos e objetivos comuns de conhecimento para ambas as partes). (3) Escolhas: a dominação pode estar presente apenas em certos domínios ou aspectos da vida e não se estende aos outros (IP, 2016, 27).

Como explica IP, o conceito de dominação significa a restrição da

capacidade de escolha e o exercício arbitrário de interferência sobre as escolhas na vida pessoal e política. O poder de interferência denota o agir de forma a vigiar ou supervisionar as escolhas ou pela inibição ou intimidação no ato de escolha. Como explica Pettit (2010a, p. 74) as relações de dominação ocorrem segundo: “As estratégias como obstrução intencional, coerção, engano e manipulação são frequentemente descritas em uma única palavra como meio de interferência”. Por isso, essa concepção política salienta a necessidade de proteção contra a dominação interna e externa no Estado democrático de direito. O ordenamento jurídico atua coercitivamente para conter a dominação privada e pública.

No contexto internacional, as formas de dominação ocorrem pela influência que as corporações financeiras e empresas multinacionais possuem nos países menos favorecidos. A capacidade normativa da liberdade como não-dominação tem que ser conduzida para a proteção dos indivíduos e Estados menos favorecidos perante a força das empresas multinacionais e aos ditames das potências estatais militar-econômicas. Assim como, os cidadãos devem ser capazes de expressar sua liberdade política no âmbito nacional e internacional por meio da contestação às formas de dominação.

O ideal de não-dominação em escala internacional

A teoria republicana de Philip Pettit postula que a liberdade como não-dominação deve ser compreendida como ideal político que se refere às relações internacionais entre os Estados e os indivíduos. O filósofo político desenvolve o conceito de soberania globalizada (“*globalized sovereignty*”) para representar o ideal republicano em relação ao “direito dos povos” (direito internacional). Para compreendermos esse conceito devemos primeiro analisar a introdução do conceito de soberania pelos filósofos modernos, J. Bodin e T. Hobbes, como contraposto à ideia republicana de constituição mista (governo misto) e de divisão dos poderes políticos. De acordo com Pettit, a argumentação dos filósofos políticos modernos estava na defesa da centralização do poder político em um corpo individual (monarquia ou assembleia democrática) e a garantia absoluta do poder político ao seu detentor. O modelo da “soberania globalizada” pretende estender o campo de atuação dos Estados à esfera internacional e corroborar para a saída do “estado de natureza” nas relações entre os Estados.

O ideal de soberania invocado aqui não tem influência na organização interna do Estado; (...), de fato, defendemos explicitamente uma constituição mista e republicana. O ideal

da soberania globalizada pertence inteiramente à esfera internacional. Exige que, no entanto, os Estados sejam organizados internamente, os povos do mundo não devem ser dominados por Estados estrangeiros ou por outras agências ou órgãos operacionais internacionais (PETTIT, 2014, 154).

O conceito de soberania globalizada abdica da figura do soberano como agente coletivo (Estado ou Povo) para fortalecer a defesa dos interesses humanitários em contraste com os interesses dos atores não-estatais (corporações financeiras, empresas multinacionais, organizações religiosas etc.) ou estatais. Pettit defende a ideia de "individualismo normativo" para afirmar que os Estados representativos agiriam em defesa dos interesses da humanidade e não segundo os ditames das corporações (KUKATHAS & PETTIT, 1990; LIST & PETTIT, 2011 e 2012).

O ideal da soberania globalizada não diminui a importância dos indivíduos, priorizando as necessidades das sociedades ou Estados que constituem. Na medida em que um povo, tomado como um todo, está sujeito ao controle de uma agência externa, essa agência dominará os indivíduos que compõem como povo (PETTIT, 2014, 154).

O ideal republicano de soberania defende o *status* objetivo e subjetivo dos cidadãos como livres nas relações internacionais, isso quer dizer que as liberdades básicas dos cidadãos são reconhecidas para o desenvolvimento de suas capacidades. Por consequência, a necessidade de uma estrutura política institucional que garanta as exigências da liberdade republicana e estabeleça a forma que propicie a participação popular.

Como os cidadãos livres de um Estado justo e democrático estarão enraizados em uma base pública de desfrute de certas liberdades básicas, então, nesse ideal, os povos livres do mundo estarão enraizados em uma base pública, internacional, no desfrute de um conjunto correspondente de liberdades soberanas internacionalmente reconhecidas (PETTIT, 2014, 155).

Não obstante, a teoria republicana tem que refletir sob dois problemas que afetam as relações internacionais e a realização do ideal de justiça internacional: a ausência de Estados que representem o ideal de democracia republicana e a presença de Estados opressores ou de governos ineficazes.

No primeiro caso, a ideia republicana de soberania se concentra na análise dos qualificativos para que os Estados sejam considerados democráticos e representativos. A princípio, os Estados democráticos se estabelecem a partir da garantia de liberdades básicas aos cidadãos e como representantes do povo. Os Estados democráticos não são caracterizados pelo anseio de dominação na arena internacional. Eles se organizam por meio de governos que possuem a característica responsiva e indicativa. As autoridades públicas estão sujeitas ao controle popular. Esse controle é exercido sobre os representantes responsivos. Eles foram diretamente escolhidos pelo povo no ato do pleito. Os representantes indicativos exercem a atividade de revisão dos atos das autoridades políticas e aconselham sobre a melhor decisão a ser tomada pelos representantes do povo.

Esta divisão do trabalho pressupõe a possibilidade de distinguir mais ou menos entre os Estados representativos e os não-representativos: entre os Estados que podem reivindicar, agir e falar pelos seus povos e os Estados que são muito empobrecidos ou opressivos para serem credíveis. Até este ponto, eu tenho associado os Estados representativos com os Estados totalmente democráticos. Mas pode ser útil afrouxar essa associação e reconhecer que os Estados efetivos, geralmente não-opressivos, podem afirmar que têm um certo *status* representativo, apesar de estarem bem abaixo da democracia. Nenhuma das autoridades que se combinam para operar tais Estados podem ser eleitas de forma significativa, mas a maneira efetiva e não-opressiva em que operam pode mostrar que eles podem razoavelmente alegar ser representantes indicativos de seus assuntos. E se eles são representantes indicativos desse tipo, então há um sentido reconhecível em que o Estado em que operam pode reivindicar agir e falar por seu povo (PETTIT, 2014, 156).

Os Estados representativos também são categorizados como Estados eficazes e democráticos porque eles possuem a capacidade de prover os serviços básicos para a população e garantem o exercício da liberdade de expressão. Ademais, eles garantem os tradicionais direitos políticos dos cidadãos no Estado democrático de direito: a participação e a representação no pleito eleitoral, o direito de apresentar queixas aos governantes e a exigência de transparência nas ações administrativas (PETTIT, 2015). Pettit (2010a) caracteriza a relação dos Estados representativos e seus cidadãos pela capacidade de propiciar o exercício equânime do controle popular sobre as decisões dos parlamentares. No âmbito internacional, os Estados reconhecem a obrigação de defender os direitos humanos e suas ações são

pautadas pela opinião pública.

Um Estado estará apto a falar por seu povo, grosso modo, na medida em que lhes dê os recursos institucionais - digamos, a eleição, a contestação e a prestação de contas - que lhes permitam exercer o controle, embora, talvez apenas em um nível geral, sobre o que ele diz e faz. Um Estado será incapaz de falar para o seu povo na medida em que, embora, seja suficientemente eficaz para poder fornecer tais recursos para o seu povo, não o faz ou pelo menos não de forma inclusiva e imparcial (PETTIT, 2010, 71).

Os Estados ineficazes e não-representativos são categorizados dessa forma porque eles são incapazes de garantir o livre exercício dos direitos políticos e as condições sociopolíticas são de carestia e ilegalidades: a guerra civil, a fome coletiva, o genocídio etc. Nessa situação política impera a forma da dominação privada e pública ("*dominium*" e "*imperium*") e as transgressões ao Estado de direito. Os cidadãos estão submissos às ordens de seus governantes e impossibilitados de apresentar reivindicações para a mudança política. Ao contrário, os Estados representativos se estruturam pela defesa dos cidadãos e pela proteção da igualdade jurídica.

O Estado efetivo e representativo será efetivo para proteger os membros contra a dominação privada e será representativo ao fazê-lo de maneira indiscriminada, isto é, de modo que seu comportamento em relação aos seus membros seja governado por termos que eles impõem democraticamente (PETTIT, 2010a, 71).

Diante dessa categorização entre Estados representativos e não-representativos é possível analisar o contexto de surgimento dos Tratados internacionais que estabeleceram o "*ius gentium*" (direito internacional) na Modernidade. As guerras religiosas do século XVII conduziram a elaboração do Tratado de Vestefália, nas cidades de Münster e Osnabrück, e a delimitação da fronteira religiosa em conformidade com o território estatal. O Tratado estabeleceu a máxima "*Cujus regio, ejus religio*" (De quem [é] a região, dele [se siga] a religião). A ortodoxia westfaliana instituiu que a soberania dos Estados não pode sofrer a intervenção de outros países em suas relações negociais. Assim, não seria possível a limitação da ação dos Estados pelo direito internacional e nenhum Estado teria o direito de exigir qualquer auxílio.

A resolução significava, no lado positivo, que o governante de cada país devia ser a autoridade máxima em todos os assuntos dentro de suas fronteiras, mesmo em matéria de assuntos religiosos. Do lado negativo, significava que ninguém tinha direito a intervir em nenhum outro país; os governantes deveriam se manter fora do negócio de outrem (PETTIT, 2015, 160).

Nesse contexto pode-se observar o surgimento do princípio da tolerância religiosa como se tornando o conceito do direito moderno. A transformação da tolerância em princípio jurídico ocorreu pela promulgação de ações políticas de respeito às minorias religiosas e o respeito à autoridade do soberano. Como explica Habermas: "O ato jurídico das autoridades que toleram pessoas e práticas de outras crenças estabelece a exigência de um comportamento tolerante com os membros de uma comunidade religiosa até então perseguida ou oprimida" (HABERMAS, 2007, 279). Nesse sentido, os modernos Estados constitucionais fortaleceram o processo de inclusão das diferentes orientações axiológicas dos cidadãos na sociedade política, a garantia do exercício da liberdade religiosa e a proteção de não ser interferido por outrem. A tolerância como ato político se torna uma obrigação jurídica. Todavia, no âmbito internacional, as relações entre Estados e indivíduos permaneceram em conflito e impedida a realização do "*ius cosmopolitanum*" (direito cosmopolita).

Pettit salienta que o ideal de republicano de soberania é mais exigente que o modelo de Vestefália porque ele incentiva a proteção aos indivíduos e Estados representativos perante a dominação dos Estados opressores. No contexto nacional, Pettit (2014, 61-69) defende que as liberdades básicas dos cidadãos devem ser asseguradas pelo Estado em conformidade com os critérios de co-exercibilidade ("*co-exercisable*") e co-satisfação ("*co-satisfying*"). A garantia das liberdades básicas deve se referir às capacidades dos sujeitos de direito em realizar as escolhas que possam ser simultaneamente exercíveis e satisfatórias em relação aos arbítrios dos indivíduos da comunidade política. O critério de co-satisfação incide sobre o equilíbrio do poder de escolha que os indivíduos possam ter em relação às escolhas do outro.

Na obra "*On the people's terms: a republican theory and model of democracy*", Pettit (2012) apresentou esses dois critérios para a dedução das liberdades fundamentais (liberdades básicas) como sendo a representação das escolhas possíveis que os cidadãos devem realizar no Estado democrático de direito. Esses critérios funcionam como regra de teste das ações que são admitidas como válidas e podem ser desfrutadas por toda a comunidade política.

Esta observação argumenta em favor de dois critérios básicos que os candidatos ao enraizamento como liberdades básicas devem se encontrar. Primeiro, as escolhas a serem arraigadas devem ser capazes de ser exercidas por cada um, consistentemente com o exercício de todos. E segundo, eles devem ser capazes de satisfazer ou cumprir cada um, de forma consistente com a satisfação de todos. Eu chamo o primeiro critério de co-exercício e o segundo critério de co-satisfação. Se a co-exercibilidade fosse violada, as pessoas teriam que competir para poderem exercer as liberdades básicas, de modo que o status da pessoa livre não seria igualmente acessível a todos. Se a co-satisfação fosse violada, as liberdades básicas não permitiriam que as pessoas alcançassem o nível de realização que naturalmente associamos ao status de pessoa livre. As liberdades básicas devem incluir apenas escolhas que atendam a esses dois critérios. E eles devem incluir todas as possíveis escolhas que o façam. Qualquer déficit nas escolhas das salvaguardas do Estado seria uma restrição desnecessária sobre a liberdade que podem ser apreciadas pelos cidadãos e não caberia bem com a imagem tradicional da pessoa livre (PETTIT, 2012, 93).

O conceito de soberania globalizada estabelece que as regras internacionais devem possibilitar as escolhas co-exercíveis e co-satisfatórias entre os Estados. Assim, no contexto internacional, as ações do Estados e das corporações financeiras estariam limitadas aos critérios de garantia das liberdades básicas dos cidadãos em acordo com o direito internacional. Por exemplo, o direcionamento das relações internacionais para o reconhecimento da existência de bens públicos globais ("*global public goods*"), a saber, a cooperação no comércio internacional, na pesquisa científica e na solução de problemas de saúde público-comunitária ou ambiental. Esses problemas mundiais exigem o trabalho em conjunto dos órgãos governamentais e das instituições não-governamentais.

O ideal de soberania globalizada postula a necessidade de respeito às liberdades soberanas dos Estados e que as organizações internacionais consigam estabelecer a cooperação para o cumprimento de regras, acordos e tratados internacionais. No âmbito nacional, o desenvolvimento da democracia decorre pelo exercício dos direitos políticos durante o pleito e a contestação na esfera pública. O direito à contestação se realiza pelas indagações populares, os protestos nas ruas e nos tribunais, nas audiências públicas e pelo uso dos meios de comunicação de massa para a apresentação de queixas aos representantes políticos. Na esfera pública internacional, os arranjos políticos de contestação são ampliados aos

movimentos sociais internacionais (não-governamentais) e aos órgãos internacionais.

Pettit argumenta que as agências internacionais deveriam exercer a centralização e a coordenação das relações políticas entre os Estados. Os movimentos sociais, tais como a Anistia Internacional, Greenpeace, Oxfam e Médicos sem fronteiras, colaborariam para o exercício da contestação e a revisão dos acordos internacionais. O princípio da contestação internacional possui ênfase nas relações entre os "cidadãos do mundo" ("*Weltbürger*") e os Estados representativos.

Os organismos internacionais, do tipo ilustrado, são necessários para estabelecer e enraizar as liberdades soberanas dos Estados representativos da mesma forma que as autoridades dentro de um Estado estabelecem e consolidam as liberdades básicas dos cidadãos (PETTIT, 2014, 168).

A imposição de normas e regras comuns nas relações internacionais possibilita o equilíbrio no exercício do poder entre os Estados. Ela tem como pressuposto a defesa da igualdade jurídica no processo de negociação e a garantia do exercício democrático nas decisões pelos órgãos internacionais. Nesse sentido, as diferenças entre a riqueza e a capacidade de exercício do poder político pelos Estados não deveria ser motivo para a existência da desigualdade no processo de negociação internacional ou que qualquer potência estatal (política, econômica, militar etc.) tenha superioridade ou deferência no processo político de tomada de decisão.

A primeira coisa a reconhecer é que há uma série de constrangimentos plausíveis - restrições fundamentadas na visão republicana das coisas - que as iniciativas que eles adotam devem satisfazer. Nenhum Estado deve ser obrigado a atuar na frente internacional de uma maneira que afasta a democracia; essa restrição não precisa exigir um referendo sobre iniciativas internacionais, mas exige que as decisões sejam tomadas com fundamentos publicamente aceitos, em processos publicamente endossados (PETTIT, 2014, 176).

As ações dos Estados representativos se realizam como obrigação moral e segundo o dever de agir contra a carestia e a opressão de outro Estado. Os Estados representativos se observam como moralmente responsáveis a prestarem auxílio aos cidadãos de outros Estados. As ações de auxílio estão restritas pela aceitação pública e a necessidade de manutenção das instituições democráticas do país que receberá a ajuda

humanitária. O conceito de soberania globalizada compreende que a assistência aos países miseráveis deve ocorrer por meio das organizações não-governamentais ou agências internacionais.

O ideal republicano de soberania globalizada apoia que o auxílio desse tipo multilateral seja fornecido por agências internacionais patrocinadas pelo Estado ou por organizações não-governamentais como Oxfam e Médicos Sem Fronteiras, ou pela combinação dos dois (PETTIT, 2014, 178).

A justificação para esta ressalva é o posicionamento contrário à relação bilateral de assistência social e que as ações de filantropia estatais não se caracterizem como sendo a forma de dominação entre o Estado forte e o Estado miserável. Os Estados representativos reconheceriam que suas ações são restritas pela aceitação pública da ajuda humanitária. Essa ação deve ser compatível com a manutenção das instituições democráticas do país que receberá o auxílio.

O que faz com os Estados representativos se comprometam com a solução das crises humanitárias em outros países? Em última instância, haveria motivos racionais-estratégicos que fariam os Estados representativos se engajarem na resolução de conflitos nos Estados não-representativos. Os Estados representativos avaliam os problemas futuros que poderiam sofrer com permanência das formas de dominação em outros Estados.

Os Estados ineficazes e não-representativos podem servir de base às organizações terroristas que ameaçam os Estados mais bem ordenados; eles podem contribuir maciçamente para problemas de saúde mundial, incubando doenças que ameaçam epidemias globais; podem ser fonte de danos ambientais, mesmo as mudanças climáticas globais, devido a projetos de desmatamento ou a falta de controle de poluição; eles podem se tornar os principais fornecedores de drogas para serem exportadas ilegalmente aos mercados do primeiro mundo; e podem gerar ondas de imigração ilegal para os países mais ricos, ameaçando as culturas políticas desses regimes. Esses e outros problemas sugerem que não pode ser utópico, então, pensar que os regimes representativos estarão dispostos a agir para aliviar aqueles sofrem abusos e estão desamparados nesses países (PETTIT, 2010a, 90).

Não obstante, Pettit salienta que os Estados representativos também estão imbuídos de uma racionalidade normativa que permite o exercício da

opinião pública e o esclarecimento sobre as obrigações que os Estados têm de realizar em arena internacional. Nesse sentido, a justificativa acima serviria somente para a ação dos Estados representativos que seriam induzidos por motivos racionais e estratégicos.

As ações de combate às violações aos Direitos humanos se intensificam pelas restrições das relações comerciais e financeiras entre os países e o uso da economia internacional para domesticar a opressão estatal.

Determinar que um Estado conta como opressivo, ou não, é uma dificuldade que está ao lado do problema prático de determinar o que a comunidade internacional deve fazer no caso de decidir que determinado regime é opressivo. Existem muitos modos de resposta, que vão desde a condenação ao ostracismo, a sanção econômica e até a intervenção militar (PETTIT, 2014, 180).

Pettit avalia os custos da ação contra o Estado opressor como sendo prejudicial às relações da comunidade internacional. As intervenções humanitárias são justificadas pela necessidade de proteção aos direitos humanos e aos cidadãos contra a dominação do Estado opressor. O modelo republicano de justiça internacional mantém as garantias da liberdade soberana dos Estados no âmbito internacional. Por exemplo, a realização de decisões que sejam compatíveis com a atuação das agências internacionais, a soberania dos Estados e que eles se proponham a colaborar na assistência aos cidadãos de Estados que sofrem com a miséria e a opressão.

O ideal republicano de justiça global compreende que os Estados estão submissos aos tratados de cooperação internacional. Os Estados representativos reconhecem a importância da organização de políticas internacionais que auxiliem ao combate de injustiças globais (a fome coletiva, as epidemias, a guerra civil etc.). No entanto, eles respeitam a liberdade soberana de cada Estado e tendem a não-interferir nas decisões políticas nacionais, exceto quando é justificada a ação de combate às violações aos direitos humanos e a proteção aos cidadãos da dominação estatal.

Por isso, eles elaboram as medidas de auxílio e assistência aos países miseráveis. Essas ações humanitárias são realizadas pelas organizações não-governamentais ou pelos movimentos sociais internacionais. Essas ações são caracterizadas de forma multilateral e não-clientelista. Nesse sentido, os Estados representativos apoiam a realização de acordos globais para a preservação ambiental do planeta e a promoção de bens públicos (saúde comunitária, prevenção de crimes, regulação comercial e

entendimento mútuo).

Ademais, a cooperação internacional entre os Estados representativos pode acontecer pelo fomento de fóruns, os tribunais, o trabalho das organizações e as agências internacionais que incentivam ao amadurecimento dos valores democráticos na área internacional.

Considerações finais

A crise política e econômica no início do século XXI tem afetado necessariamente os direitos dos trabalhadores e o cerceamento dos investimentos governamentais em direitos sociais. A proposta de resolução das crises econômicas tem sido a intervenção e o controle pelo sistema econômico nas políticas públicas. De certa maneira, os Estados contemporâneos se transformaram em reféns dos ditames econômicos. Os governantes têm entregado o destino de seus cidadãos e do próprio Estado à dependência e à vulnerabilidade governamental em relação ao poderio das corporações financeiras. As decisões políticas se apresentam prioritariamente a partir dos critérios estabelecidos pelas instituições financeiras e pelo sistema bancário.

O ideal republicano de justiça global em Philip Pettit se apresenta sob o intuito de garantir às organizações políticas internacionais a liberdade de estabelecer a cooperação entre os Estados e ao fortalecimento dos países menos favorecidos. Essa perspectiva política se estabelece de maneira moderada em relação à utopia da justiça cosmopolita e mais exigente que a perspectiva cética de não-intervenção nas relações internacionais.

A proposta republicana de justiça internacional almeja a institucionalização do ideal de soberania globalizada aos Estados representativos como seguidores das regras internacionais e a aplicação deste ideal aos Estados não-representativos (não-democráticos e opressivos). O ideal de republicano de soberania pretende garantir a liberdade soberana entre os Estados na arena internacional por meio da garantia de proteções aos Estados e agências. Ele também enfatiza a necessidade do direito internacional como forma de limitação da soberania dos Estados poderosos e que todos os países possuem o direito de serem assistidos em suas necessidades (carestia e combate as violações aos Direitos humanos).

A atuação dos Estados deve ser reconfigurada em conformidade com princípios jurídicos constitucionais que possam ser aceitos por todos os Estados. Por isso, o conceito de soberania globalizada fortalece a ideia de sociedade de indivíduos e a defesa da não-dominação. A proposta

republicana de tornar a soberania estatal como sendo uma forma de ação transnacional e de coordenação das atitudes necessárias para a redução das injustiças na arena internacional foi caracterizada como “soberania globalizada”. Isso quer dizer que os Estados realizariam acordos e assinariam tratados para a cooperação internacional, no entanto, eles mantêm as configurações políticas de “Estado soberano”.

O ideal de soberania globalizada é mais exigente que o modelo de não-intervenção porque este somente apregoa a não-interferência nos assuntos nacionais. O modelo de não-intervenção entende que a comunidade internacional não deve se intrometer na organização política dos Estados soberanos e o direito internacional não poder exigir a cooperação e o auxílio entre os países. A soberania globalizada representa a compreensão que os Estados possuem obrigações morais com o fomento de condições de vida digna por meio do auxílio às entidades internacionais. Dessa forma, é possível sair do “estado de natureza” entre os Estados, que aludiram Nagel e Hart, para a construção de acordos internacionais que satisfaçam o interesse de cooperação social e o desenvolvimento humano dos indivíduos nos Estados menos favorecidos.

Por fim, os Estados democráticos representativos defenderiam a proteção aos indivíduos, a partir do ideal de direitos humanos, e aprovariam as medidas de contenção e reparação aos danos causados pelos Estados opressivos e não-democráticos.

Notas

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGB/PUCPR). Este artigo é resultado do Projeto de Pesquisa básica e aplicada “Bioética, Inteligência Artificial e Direitos humanos” e foi realizado com o apoio da Fundação Araucária (Chamada Pública 09/2021). ORCID-ID: <https://orcid.org/0000-0003-2322-1984>. E-mail: apnsophos@gmail.com.

Referências

BUCKINX, B.; TREJO-MATHYS, J.; WALIGORE, T. (eds.). *The Republican Law of Peoples: A Restatement*. London: Routledge, 2015.

GÄDEKE, D. The Domination of States: Towards an Inclusive Republican Law of Peoples. *Global Justice: Theory Practice Rhetoric*, v. 9, n. 1, 2016, p. 1-27.

HABERMAS, J. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2009.

- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- IP, K. K. W. *Egalitarianism and Global Justice: From a Relational Perspective*. New York: Palgrave Macmillan, 2016.
- KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Petrópolis: Vozes, 2013.
- KANT, I. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1992.
- KUKATHAS, C.; PETTIT, P. *Rawls: A Theory of Justice and its critics*. Cambridge: Polity Press, 1990.
- LIST, C.; PETTIT, P. *Group Agency: The possibility, design, and status of Corporate Agents*. Oxford: OUP, 2011.
- LIST, C.; PETTIT, P. Symposium on Group Agency: Replies to Gaus, Cariani, Sylvan and Briggs. *Episteme*, n. 9, 2012, p. 293-309.
- LOVETT, F.; PETTIT, P. Neorepublicanism: a normative and institutional research program, *Annual Review of Political Science*, n. 12, 2009, p. 11-29.
- MAYNOR, J. *Republicanism in the modern world*. Cambridge: Polity Press, 2003.
- NAGEL, T. The Problem of Global Justice. *Philosophy & Public Affairs*, v. 32, n. 2, 2005, p. 113-147.
- PETTIT, P. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Clarendon Press, 1997.
- PETTIT, P. Democracy, National and International. *Monist*, v. 89, 2006, p. 302-25.
- PETTIT, P. De la República a la Democracia. *Revista Internacional de Pensamiento político*, v. 4, 2009, p. 7-68.
- PETTIT, P. Republican Law of Peoples. *European Journal of Political Theory (Special issue on Republicanism and International Relations)*, 2010a, p. 70-94.
- PETTIT, P. Legitimate International Institutions: A Neorepublican Perspective. In: John TASIOLAS, J. & BESSON, S. (eds.). *The Philosophy of International Law*. Oxford University Press, 2010b, p. 139-62.
- PETTIT, P. Republican Reflections on the 15-M Movement, *Books & Ideas*, 20 September 2011.
- PETTIT, P. *On the people's terms: a republican theory and model of democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETTIT, P. *Just Freedom: A Moral Compass for a Complex World*. New York: W. W. Norton, 2014.

PETTIT, P. The Republican Law of Peoples: A Restatement. In: BUCKINX, B.; TREJO-MATHYS, J.; WALIGORE, T. (eds.). *Domination and Global Political Justice*. London: Routledge, 2015, p. 37-70.

ROUSSEAU, J-J. *Rousseau e as relações internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Brasília: EdUnB, 2003.

SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Brasília: EdUnB, 2003.

SEN, A. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SKINNER, Q. *Liberty before liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

THOMAS, C. A. Globalizing sovereignty? Pettit's neo-republicanism, international law, and international institutions. *The Cambridge Law Journal*, v. 74, n. 3, 2015, p. 568-591.

VIROLI, M. *Republicanism*. New York: Hill and Wang, 2002.

Received/Recebido: 03/07/2022

Approved/Aprovado: 04/10/2022